DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 141/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6958/2013
PROTOCOLO	: 1406069
ÓRGÃO	: **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ/MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	: **MATEUS PALMA DE FARIAS**
CARGO DO ORDENADOR	: **PREFEITO MUNICIPAL E GESTOR**
ASSUNTO	: **CONVÊNIO N. 5/2012**
CONVENENTE	: **ASSOCIAÇÃO FREI EUCÁRIO**
OBJETO	: **REPASSE FINANCEIRO PARA ATENDER ATÉ 38 (TRINTA E OITO) IDOSOS EM REGIME ASILAR**
VALOR	: **R$ 45.600,00**
RELATOR	: **CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 5/2012, celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e a Associação Frei Eucário, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal e gestor, à época.

O objeto deste convênio é o repasse financeiro para atender até 38 (trinta e oito) idosos em regime asilar, com assistência alimentar, médica-odontológica, vestuário, atividades pedagógicas, contratação de recursos humanos, pequenos serviços, reparos e manutenção das instalações, no valor de R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), com prazo de vigência 12 (doze) meses.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-12351/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-19042/2015, pela regularidade da prestação de contas de convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas tempestivamente e em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 5/2012, celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e a Associação Frei Eucário, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palmas de Farias, prefeito municipal e gestor, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss